

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 89: JUIZADOS ESPECIAIS.....	2
---------------------------------------	---

Edição n. 89 Brasília, 20 de setembro de 2017

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 25/08/2017.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 89: JUIZADOS ESPECIAIS

1. O processamento da ação perante o Juizado Especial Estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum.

Julgados: [RMS 053227/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 30/06/2017; [CC 062402/MG](#), Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 11/10/2007; [REsp 280193/SP](#), Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 04/10/2004; [REsp 242483/SC](#), Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 03/04/2000; [REsp 173205/SP](#), Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 14/06/1999; [RMS 052145/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Publicado em 20/03/2017;

2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada.

Julgados: [REsp 1658347/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 16/06/2017; [AgRg no REsp 1503716/PR](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 11/03/2015; [AgRg no AREsp 472074/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/02/2015; [AgRg no AREsp 261558/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/04/2014; [AgRg no REsp 1358730/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 26/03/2014; [REsp 1257935/PB](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 29/10/2012;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 507)

3. A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais.

Julgados: [AgRg no HC 370162/PE](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 13/12/2016; [Rcl 014844/SC](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 13/06/2016; [AgRg no AREsp 753444/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 18/11/2015; [RMS 046955/GO](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJE 17/08/2015; [RHC 049534/MG](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 11/02/2015; [RMS 030170/SC](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE 13/10/2010;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 450)

4. É da competência dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública a defesa de direitos ou interesses difusos e coletivos exercida por meio de ações propostas individualmente pelos seus titulares ou substitutos processuais.

Julgados: [REsp 1653288/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 05/05/2017; [AgInt no REsp 1163932/SC](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 30/03/2017; [AgRg no REsp 1354068/RS](#), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2015; [AgRg no REsp 1469836/MG](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 09/03/2015; [AgRg no REsp 1198286/SC](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE 24/02/2014; [REsp 1409706/MG](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 21/11/2013;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 363)

5. É possível submeter ao rito dos Juizados Especiais Federais as causas que envolvem fornecimento de medicamentos/tratamento médico, cujo valor seja de até 60 salários mínimos, ajuizadas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública em favor de pessoa determinada.

Julgados: [AgRg no AREsp 374299/MG](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 21/11/2016; [AgRg no REsp 1354068/RS](#), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2015; [AgRg no REsp 1469836/MG](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 09/03/2015; [AgRg no REsp 1198286/SC](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE 24/02/2014; [REsp 1409706/MG](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 21/11/2013; [AgRg no REsp 1214479/SC](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 06/11/2013;

6. Compete ao Juizado Especial a execução de seus próprios julgados, independente da quantia a ser executada, desde que tenha sido observado o valor de alçada na ocasião da propositura da ação.

Julgados: [REsp 1537731/MA](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE 29/08/2017; [RMS 045115/GO](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJE 01/09/2014; [Rcl 007861/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 06/03/2014; [RMS 038884/AC](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE 13/05/2013; [CC 056913/BA](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 01/02/2008; [EDcl no REsp 843772/SC](#), Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/11/2006;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 479)

7. Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. (Súmula n. 428/STJ).

Julgados: [CC 100389/SC](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 21/03/2013; [CC 117383/SP](#), Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJE 18/09/2012; [CC 099259/SC](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 13/09/2011; [EDcl no AgRg no CC 098367/SC](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 02/09/2011; [EDcl no CC 098696/SC](#), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 26/08/2011; [CC 088797/RJ](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 24/09/2010;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 413) (Vide Súmula Anotada N. 428/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses N. 72 - TEMA 7) (Vide Repercussão Geral - Tema 128)

8. Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial. (Súmula n. 376/STJ)

Julgados: [RMS 045939/SC](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE 28/04/2016; [RMS 046955/GO](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJE 17/08/2015; [AgRg no RMS 044774/SC](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 10/06/2015; [AgRg no RMS 045388/SC](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJE 14/05/2015; [AgRg no MS 021291/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJE 23/03/2015; [AgRg no MS 021421/DF](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJE 02/02/2015;

(Vide Súmula Anotada N. 376/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses N. 43 - TEMA 12) (Vide Repercussão Geral - Tema 159)

9. Admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais para o exercício do controle de competência dos Juizados Especiais Estaduais ou Federais, respectivamente, excepcionando a hipótese de cabimento da Súmula n. 376/STJ.

Julgados: [REsp 1537731/MA](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE 29/08/2017; [RMS 053227/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 30/06/2017; [RMS 048259/PA](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE 25/10/2016; [RMS 049735/RN](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 28/03/2016; [RMS 046955/GO](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJE 17/08/2015; [AgRg no RMS 046146/SC](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 21/10/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 533) (Vide Jurisprudência em Teses N. 43 - TEMA 14)

10. Por força do art. 6º da Resolução n. 12/2009 do STJ*, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ. * A Resolução n. 12/2009 do STJ foi revogada pela Emenda Regimental n. 22 de 16 de março de 2016.

Julgados: [AgInt na Rcl 025059/SP](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 09/03/2017; [RCD na Rcl 025463/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 16/02/2017; [AgRg na Rcl 028717/RO](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 08/11/2016; [AgInt na Rcl 030567/ES](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 22/08/2016; [AgInt na Rcl 030790/ES](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 27/06/2016; [AgInt no AgRg no AgRg na Rcl 028216/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 13/06/2016;

(Vide Pesquisa Pronta)

11. O prazo para o ajuizamento de reclamação contra acórdão de Turma Recursal de Juizados Especiais inicia-se com a ciência, pela parte, do acórdão proferido pela Turma Recursal no julgamento do recurso nominado ou dos subsequentes embargos de declaração, e não da decisão acerca do recurso extraordinário interposto (art. 1º da Resolução n. 12/2009 do STJ). * A Resolução n. 12/2009 do STJ foi revogada pela Emenda Regimental n. 22 de 16 de março de 2016.

Julgados: [AgInt na Rcl 008853/PB](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 29/11/2016; [AgRg na Rcl 027168/MS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 09/11/2015; [AgRg na Rcl 027153/MS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 22/10/2015; [AgRg na Rcl 015560/MS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 06/05/2014; [AgRg na Rcl 016779/MS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 01/04/2014; [AgRg na Rcl 012192/MS](#), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/03/2014;

(Vide Pesquisa Pronta)

12. É incabível o ajuizamento de reclamação fundada na Resolução n. 12/2009 do STJ para atacar decisão de interesse da Fazenda Pública, ante a existência de procedimento específico de uniformização de jurisprudência previsto nos arts. 18 e 19 da Lei n. 12.153/2009*. * A Resolução n. 12/2009 do STJ foi revogada pela Emenda Regimental n. 22 de 16 de março de 2016.

Julgados: [AgRg na Rcl 023192/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 07/08/2017; [AgInt na Rcl 033418/SP](#), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 27/06/2017; [RCD na Rcl 013795/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 17/03/2017; [AgInt na Rcl 030488/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 29/11/2016; [AgRg na Rcl 027344/SP](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 17/08/2016; [AgRg na Rcl 030485/SP](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/06/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 559)

13. É inviável a discussão de matéria processual em sede de incidente de uniformização de jurisprudência oriundo de juizados especiais, visto que cabível, apenas, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Julgados: [AgInt na Pet 009763/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 07/04/2017; [EDcl na Pet 009712/CE](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 22/08/2016; [AgRg na Pet 009786/RJ](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 28/06/2013; [AgRg na Pet 007046/RJ](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/10/2010; [AgRg na Pet 006293/GO](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 02/02/2009;

14. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame dos pressupostos legais do pedido de uniformização, não prevendo a lei a existência de juízo prévio de admissibilidade pela Turma Recursal.

Julgados: [Rcl 024258/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/02/2017; [Rcl 022912/RO](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 29/11/2016; [Rcl 025506/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, Publicado em 16/03/2017;

15. A negativa de processamento do pedido de uniformização dirigido ao STJ enseja violação do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009 e usurpação da competência da Egrégia Corte, que pode ser preservada mediante a propositura da reclamação constitucional (art. 105, I, f, da CF/88).

Julgados: [Rcl 024258/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/02/2017; [Rcl 026335/RO](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/10/2016; [Rcl 025507/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/09/2016; [AgRg na Rcl 025053/RO](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016; [Rcl 028980/RO](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 31/03/2016; [Rcl 025051/RO](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 17/12/2015;

16. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. (Súmula n. 203/STJ)

Julgados: [AgInt no AREsp 868326/PA](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJE 30/11/2016; [AgInt no AREsp 769310/PR](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE 24/06/2016; [AgRg no AREsp 739051/DF](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE 03/02/2016; [AgRg no AREsp 669661/MG](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJE 11/05/2015; [AgRg no AREsp 590900/SP](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 26/03/2015; [AgRg no AREsp 261081/RS](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE 02/12/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 144) (Vide Súmula Anotada N. 203/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses N. 33 - TEMA 5)